Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

RE no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.475 - PR (2018/0097188-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	MARCIO BARBARA FERRARI
ADVOGADOS	:	ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(S) - PR018013 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES - PR034562
RECORRIDO	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	MÁRCIO GOBBO COSTA E OUTRO(S) - PR032065 MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO - PR035455

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 660/STF.** PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por MARCIO BARBARA FERRARI, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 554/555):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 165, II, 458, II, 535, I E II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. REMARCAÇÃO DE CHASSI. PRETENDIDA REGULARIZAÇÃO DO VEÍCULO, PELO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO LOCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DO VEÍCULO. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 333 DO CPC/73. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 28/05/2018, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta pelo ora agravante em desfavor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, alegando que o réu promovera a baixa administrativa do seu veículo, alegando tratar-se de veículo clonado. Sustenta ser ilegal o processo administrativo que culminou com a determinação de baixa do automóvel.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, II, 458, II, 535, I e II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, acórdão recorrido, fundamentadamente, manteve a sentença de improcedência da ação, concluindo pela ausência de provas aptas a demonstrar a origem lícita do veículo do autor. Segundo o aresto impugnado, "a origem do veículo do apelante é incerta, e, consequentemente, não se pode afirmar que o mesmo é de procedência lícita, tanto que, como bem obtemperou o Juízo singular '(...) a nota fiscal de ff. 24 demonstra a aquisição do caminhão existente no Estado do Pará pela empresa J. R. R. Souza Transportes, que é, ainda, a atual proprietária do veículo existente naquele Estado. Logo, dentre os caminhões idênticos, somente o paraense conta com demonstração de propriedade desde sua origem (...) Como se sabe que não existem dois automóveis idênticos e com os mesmos indicadores, é fácil concluir que o caminhão do autor não conta com origem licita e o cadastro realizado neste estado do Paraná (cuja reativação, mediante remarcação, se busca nesta demanda) é produto de possível fraude com o intuito de legalizar o bem de origem irregular'".

V. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (STJ, REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

VI. Nesse contexto, impossível alterar, sem revolver as provas dos autos, o entendimento da Corte estadual, que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a agravante – a quem incumbia o ônus probatório, na espécie – não trouxe provas aptas a demonstrar a origem lícita do veículo que pretendia regularizar, junto ao Departamento de Trânsito local. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 581/592) sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, alegando que demonstrou, nas razões do agravo interno, que não há necessidade de

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido, destaca que os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e o dever de fundamentar as decisões foram contrariados.

As contrarrazões não foram apresentadas. (fl. 599)

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

Quanto à alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)

Na espécie, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado negar provimento ao agravo interno no agravo em recurso especial, hipótese distinta da ausência de motivação do julgado, que caracterizaria ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

A propósito, cumpre transcrever trechos da fundamentação do aresto:

> Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.
>
> Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta pelo ora agravante em desfavor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, alegando que o réu promoveu a baixa administrativa do seu veículo, alegando tratar-se de veículo clonado. Sustenta ser ilegal o processo administrativo que culminou com a determinação de baixa do automóvel.
>
> O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação (fls. 338/344e).
>
> O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência da ação, nos seguintes termos: (...)
>
> Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls.

424/433e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta ofensa aos arts. 165, II, 458, II, 535, I e II, do CPC/73, alegando que:

> "Como já mencionado anteriormente, o v. acórdão fundamentou sua decisão no fato da perícia técnica realizada pelo Instituto de Criminalística do Estado do Paraná, não perquirir acerca da originalidade ou cotejou seus registros com aqueles encaminhados pelo fabricante, ao passo que a perícia no veículo do Pará assim procedeu.
>
> Assim o recorrente nos declaratórios requereu que fossem sanadas as contradições e omissões existentes no v. acórdão:
>
> Primeiro que fosse esclarecido no corpo do acórdão, que a perícia realizada no veículo do estado do Pará em 16 de abril de 2004 (documento juntado às fls. 120 dos autos), é idêntica a perícia realizada no Instituto de Criminalística do Estado do Paraná (documento juntado às fls. 88/89 dos autos).
>
> Segundo, que embora conste na perícia realizada no veículo do estado do Pará em 2 de maio de 2005 (documento juntado às fls. 93 dos autos), que o proprietário apresentou cópia da carta laudo do veículo, a qual corrobora com os dados coletados e descritos confirmando a autenticidade do veículo em questão.
>
> Deve constar no corpo do acórdão, que o proprietário do veículo registro no estado do Pará, simplesmente apresentou uma cópia da carta laudo e que a referida carta laudo não foi juntada nos autos do processo administrativo, impossibilitando a constatação do acerto da perícia realizada ou qualquer impugnação por parte do recorrente.
>
> Terceiro, deve constar no corpo do acórdão que as numerações dos agregados do veículo do recorrente são semelhantes as numerações constantes nos documentos de fls. 93 e 120 dos autos, podendo afirmar que a numeração do motor, do eixo dianteiro, do eixo traseiro e da carroceria (cabine) são iguais, apenas existe divergência em relação a numeração da caixa de direção, que pode ter sido troca em um dos dois veículos.
>
> Assim, deve também constar no corpo do acórdão que a comparação das numerações do veículo do recorrente com os registros encaminhados pelo fabricante, seria totalmente ineficaz no caso em tela.
>
> Como também, deve constar no corpo do acórdão que nas perícias realizadas no estado do Pará, documentos juntados em fls. 93 e 120 dos autos, os peritos apenas atestaram que a gravação do Número de Identificação do Veículo (NIV) mantinha características de originalidade e que na perícia realizada no veículo do recorrente, não foi constatado sinal ou vestígio de adulteração.
>
> Por último, o recorrente requereu que fosse excluído do corpo do v. acórdão o trecho da r. sentença, fundamentado apenas em suposições.
>
> Com relação ao prequestionamento dos artigos conforme requerido nos embargos de declaração, a douta Câmara destaca que o colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da desnecessidade de pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes, bastando

que a matéria aduzida no recurso tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo.

Portanto o v. acórdão dos embargos, deixou de sanar as omissões e contradições. Nesta decisão a douta Câmara não se manifestou sobre os pontos salientados pelo recorrente.

Diante desta situação, não resta dúvida, a decisão da nobre Câmara caracteriza claramente a negativa de prestação jurisdicional" (fls. 444/445e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 165, II, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Com efeito, o acórdão recorrido, fundamentadamente, manteve a sentença de improcedência da ação, concluindo pela ausência de provas aptas a demonstrar a origem lícita do veículo do autor. Segundo o aresto impugnado, "a origem do veículo do apelante é incerta, e, consequentemente, não se pode afirmar que o mesmo é de procedência lícita, tanto que, como bem obtemperou o Juízo singular '(...) a nota fiscal de ff. 24 demonstra a aquisição do caminhão existente no Estado do Pará pela empresa J. R. R. Souza Transportes, que é, ainda, a atual proprietária do veículo existente naquele Estado. Logo, **dentre os caminhões idênticos, somente o paraense conta com demonstração de propriedade desde sua origem** (...) Como se sabe que não existem dois automóveis idênticos e com os mesmos indicadores, é fácil concluir que o caminhão do autor não conta com origem licita e o cadastro realizado neste estado do Paraná (cuja reativação, mediante remarcação, se busca nesta demanda) é produto de possível fraude com o intuito de legalizar o bem de origem irregular'".

Assim, "**a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC**" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda: (...)

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Não há, portanto, falar em ofensa, pelo Tribunal **a quo**, aos arts. 165, II, 458, II, e 535, II, do CPC/73.

> No mais, a parte agravante alega ofensa aos arts. 128, 131, 332, 333, I, do CPC/73, defendendo que "o recorrente cumpriu com o ônus que lhe competia, porém o e. Tribunal Estadual não apreciou corretamente a prova produzida, alegou ser essencial prova acerca da originalidade ou cotejou seus registros com aqueles encaminhados pelo fabricante, mas o recorrente demonstrou nos declaratórios e nesta peça, que tal prova seria totalmente ineficaz no caso em tela, pois as numerações de ambos os veículos são idênticas" (fl. 449e).
>
> Defende, ainda, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 333, II, do CPC/73 e 114, § 2º, do CTB, sustentando que "o § 2° do artigo 114 do CTB apenas menciona ser necessária a comprovação de propriedade do veículo, sendo que este documento foi apresentado pelo recorrente, o qual tem o Certificado de Registro de Veículo emitido pelo Detran-Pr" (fl. 451e), razão pela qual "tem o direito ao registro do veículo junto ao órgão competente, com nova numeração ou com a inscrição 'REM', de Remarcado, para que seu veículo possa circular livremente pelo país" (fl. 451e).
>
> No ponto, contudo, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ.
>
> Registre-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (STJ, REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).
>
> No mesmo sentido: (...)
>
> Nesse contexto, impossível alterar, sem revolver as provas dos autos, o entendimento da Corte estadual, que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a agravante – a quem incumbia o ônus probatório, na espécie – não trouxe provas aptas a demonstrar a origem lícita do veículo que pretendia regularizar, junto ao Departamento de Trânsito local. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.
>
> A propósito, **mutatis mutandis**: (...)
>
> Nesse contexto, não comprovada a origem lícita do veículo, descabe impor, ao ora agravado, a regularização do veículo. Confira-se: (...)
>
> Por fim, cabe registrar que a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial, interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional.
>
> Nesse sentido, o seguinte julgado: (...)
>
> Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.
>
> Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
>
> É o voto. (fls. 567/575)

Assim, nos moldes definidos pela Corte Suprema, o aresto impugnado foi suficientemente fundamentado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte.

Saliente-se que o exame da referida questão constitucional nesta fase processual limita-se à análise acerca da existência de motivação suficiente para embasar o acórdão recorrido, não cabendo nessa fase examinar se corretos os fundamentos, o que

extrapolaria os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ademais, cumpre salientar que, no julgamento do ARE 748.371 RG/MT, o Plenário do Excelso Pretório concluiu pela ausência de repercussão geral da questão relativa à suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais (Tema 660/STF), como é o caso dos autos, que trata da ofensa a dispositivos do Código de Processo Civil de 1973.

O acórdão foi ementado nos termos abaixo:

> Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748.371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

No mais, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que concluiu pela ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso por esta Corte, **o que impediu a análise do mérito recursal.**

Com efeito, na espécie, o acórdão impugnado no recurso extraordinário negou provimento ao agravo interno em razão da vedação ao reexame de provas, aplicando o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

E, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.635 RG/MG, "a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem **natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral**" (Tema 181/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

> PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598.365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, pp. 213-218)

Sobre o tema, segue ainda precedente do Pleno do Excelso Pretório:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OBTENÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO RELATIVA A PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. [...] **3. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional (Tema 181 - RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto).** 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários de sucumbência. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 941.152 AgR-EDv-AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 10-08-2018 PUBLIC 13-08-2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira e segunda partes, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente